



By @kakashi_copiador

Depósito do Registro de Marca

O pedido de marca deve ser feito com um único sinal, não pode pedir registro com várias marcas. As condições estabelecidas pela lei e pelo INPI devem ser seguidas nesse pedido. O pedido deve ter requerimento, etiqueta, se for o caso e o comprovante de pagamento da retribuição.

Art. 155. O pedido deverá referir-se a um único sinal distintivo e, nas condições estabelecidas pelo INPI, conterá:

I - requerimento;

II - etiquetas, quando for o caso; e

III - comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito.

Parágrafo único. O requerimento e qualquer documento que o acompanhe deverão ser apresentados em língua portuguesa e, quando houver documento em língua estrangeira, sua tradução simples deverá ser apresentada no ato do depósito ou dentro dos 60 (sessenta) dias subsequentes, sob pena de não ser considerado o documento.

Art. 156. Apresentado o pedido, será ele submetido a **exame formal preliminar** e, se devidamente instruído, será **protocolizado**, considerada a **data de depósito** a da sua apresentação.

Art. 157. O pedido que **não atender formalmente** ao disposto no art. 155, mas que contiver dados suficientes relativos ao depositante, sinal marcário e classe, poderá ser entregue, mediante **recibo datado**, ao INPI, que estabelecerá as **exigências** a serem cumpridas pelo depositante, em 5 (cinco) dias, sob pena de ser considerado inexistente.

Parágrafo único. Cumpridas as exigências, **o depósito será considerado como efetuado na data da apresentação do pedido.**

Exame do Pedido de Marca

Art. 158. Protocolizado, o pedido será **publicado para apresentação de oposição no prazo de 60 (sessenta) dias.**

§ 1º O depositante será intimado da oposição, podendo se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 159. Decorrido o **prazo de oposição** ou, se **interposta esta**, findo o prazo de manifestação, **será feito o exame**, durante o qual poderão ser **formuladas exigências**, que deverão ser respondidas no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º Não respondida a exigência, o pedido será definitivamente **arquivado**.

§ 2º Respondida a exigência, ainda que não cumprida, ou contestada a sua formulação, **dar-se-á prosseguimento ao exame**.

Art. 160. Concluído o exame, será proferida **decisão**, **deferindo ou indeferindo** o pedido de registro.

Certificado de Registro

O documento oficial que comprova a propriedade da marca e que configura a concessão do registro pelo INPI é o certificado de registro de marca. Esse certificado será conferido ao pedido que tenha sido deferido e após o pagamento dos valores devidos como retribuição.

Art. 161. *O certificado de registro será concedido depois de deferido o pedido e comprovado o pagamento das retribuições correspondentes.*

Art. 162. *O pagamento das retribuições, e sua comprovação, relativas à expedição do certificado de registro e ao primeiro decênio de sua vigência, deverão ser efetuados no prazo de **60 (sessenta) dias** contados do deferimento.*

*Parágrafo único. A retribuição poderá ainda ser paga e comprovada dentro de **30 (trinta) dias** após o prazo previsto neste artigo, independentemente de notificação, mediante o pagamento de retribuição específica, sob pena de arquivamento definitivo do pedido.*

A publicação do certificado é o ato que faz a concessão do registro de marca ser finalmente considerado concedido.

Art. 163. Reputa-se **concedido o certificado de registro na data da publicação do respectivo ato.**

O certificado é um documento que deve conter a marca, o número e a data do registro, a qualificação do titular, os produtos e serviços atrelados a marca, as características do registro e, caso haja, as prioridades estrangeiras.

Art. 164. Do certificado **deverão constar a marca, o número e data do registro, nome, nacionalidade e domicílio do titular, os produtos ou serviços, as características do registro e a prioridade estrangeira.**

Nulidade do Registro

Registro concedido fora dos ditames legais poderá ser considerado nulo. A nulidade de registro de marca pode referir-se a toda a marca ou a apenas parte da marca.

Art. 165. É **nulo** o registro que for concedido em desacordo com as disposições desta Lei.

*Parágrafo único. A nulidade do registro poderá ser **total ou parcial**, sendo condição para a nulidade parcial o fato de a parte subsistente poder ser considerada registrável.*

Uma vez declarada a nulidade de uma marca, os efeitos são considerados desde o depósito. Então, por essa regra, entende-se que a nulidade tem efeitos retroativos.

Art. 167. A declaração de nulidade **produzirá efeito a partir da data do depósito do pedido.**

A nulidade precisa ser declarada, essa declaração poderá advir de um processo administrativo ou por meio de um processo judicial.

Processo Administrativo de Nulidade

Art. 168. A nulidade do registro será declarada administrativamente quando tiver sido concedida com infringência do disposto nesta Lei.

Art. 169. O processo de nulidade poderá ser instaurado de ofício ou mediante requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da expedição do certificado de registro.

Art. 170. O titular será intimado para se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 171. Decorrido o prazo fixado no artigo anterior, mesmo que não apresentada a manifestação, o processo será decidido pelo Presidente do INPI, encerrando-se a instância administrativa.

Art. 172. O processo de nulidade prosseguirá ainda que extinto o registro.

Processo Judicial de Nulidade

Art. 173. A ação de nulidade poderá ser proposta pelo INPI ou por qualquer pessoa com legítimo interesse.

Parágrafo único. O juiz poderá, nos autos da ação de nulidade, determinar liminarmente a suspensão dos efeitos do registro e do uso da marca, atendidos os requisitos processuais próprios.

Art. 174. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação para declarar a nulidade do registro, contados da data da sua concessão.

Art. 175. A ação de nulidade do registro será ajuizada no foro da justiça federal e o INPI, quando não for autor, intervirá no feito.

§ 1º O prazo para resposta do réu titular do registro será de 60 (sessenta) dias.

§ 2º Transitada em julgado a decisão da ação de nulidade, o INPI publicará anotação, para ciência de terceiros.